



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 154
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 102, SÃO
MIGUEL PAULISTA - CEP 010040-000, FONE: (11) 2763-1467,
SÃO PAULO-SP - E-MAIL: UPJ1A4SAOMIGUEL@TJSP.JUS.BR

SENTENÇA

Processo nº: **1005817-42.2025.8.26.0005 - Procedimento Comum Cível**
Requerente: -----
Requerido: ----- e outro

Vistos.

----- ajuizou *ação de rescisão contratual c/c indenizatória* em face de ----- [-----], afirmando ter adquirido o automóvel ----- (Renavam nº -----) mediante pagamento do preço acordado (R\$ 990,00 de entrada mais 48 parcelas de R\$ 1.376,17 de financiamento bancário perante a segunda corré) (fl. 26). Afirma que o automóvel contava com diversos vícios ocultos por ocasião da assinatura do contrato [falha grave no motor]. Ao final, pede a resolução do contrato, a devolução do preço, indenização por danos materiais (correspondentes aos valores do financiamento não resarcidos) e morais.

A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 58/59 e 149/153).

O primeiro réu (-----) foi citado pessoalmente (fl. 86), mas não apresentou resposta.

A segunda ré (-----), na contestação (fls. 87/98): arguiu ilegitimidade passiva, pois é mero financiador do veículo. No mérito, defende que apenas disponibilizou o crédito necessário à aquisição do veículo automotor, de modo que não possui responsabilidade pelas intercorrências da operação de compra e venda. Sustenta a ausência dos pressupostos indispensáveis à sua responsabilização civil, bem como a inexistência de danos materiais ou morais.

Houve réplica (fls. 133/145).

Relatei sumariamente.

Fundamento e **DECIDO**.

1. Retificação do polo passivo

O financiamento foi firmado com a ----- e não pelo ----- (v. fl. 26).
Defiro a retificação do polo passivo, a fim de constar o nome correto do agente financeiro.

2. (I)legitimidade passiva -----

Considerando tratar-se de contratos coligados (financiamento e compra e venda de veículo automotor), existe entendimento no âmbito do E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecendo a legitimidade passiva da instituição financeira, por fazer parte da cadeia de consumo e, assim, responder objetivamente pelos danos experimentados pelo consumidor (v.g., **Apelações Cíveis nº 1127019-60.2023.8.26.0100; 107135093.2021.8.26.0002; 1018816-37.2019.8.26.0005**). Inobstante, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de diferenciar as situações jurídicas pertinentes aos “bancos de varejo” em geral às dos “bancos da montadora”:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FINANCIAMENTO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO.

PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. MOTOR REMARCADO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. 1. Ação de resolução de contrato c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/05/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 29/04/2022 e concluso ao gabinete em 05/12/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se houve negativa de prestação jurisdicional e se a venda de veículo com o número do motor remarcado configura vício de qualidade do produto. 3. A falta de indicação do dispositivo legal contrariado compromete a fundamentação do recurso, tornando-a deficiente (Súmula 284/STF). 4. A ausência de decisão acerca do disposto no art. 14 do CDC, indicado como violado, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 5. O vício de qualidade do produto o torna impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminui o valor (art. 18, caput, do CDC). Tal espécie de vício afeta a funcionalidade do produto, dele não se podendo extraír o proveito esperado e, com isso, inviabiliza a satisfação dos interesses do consumidor. Para a configuração da responsabilidade civil do fornecedor, em decorrência de vício do produto, é preciso que haja um contrato que deu origem à circulação do produto, a ocorrência do vício, o qual deve ser anterior ou concomitante à disponibilização do produto, e a reclamação nos prazos estabelecidos no art. 26 do CDC. 6. Na hipótese dos autos, a recorrente adquiriu um veículo zero quilômetro, da marca Ford, junto à concessionária recorrida, mas, no momento da vistoria para proceder à transferência o veículo para o seu nome, tomou conhecimento de que o número do motor havia sido remarcado. Em razão disso, a recorrente foi impedida de transferir o bem para o seu nome, de realizar o licenciamento e, portanto, de circular com o automóvel, bem como teve um inquérito policial instaurado contra si. No curso da ação, constatou-se que a remarcação de fato existe e se deu no processo de produção do veículo. 7. A remarcação do motor do automóvel tornou o veículo impróprio ao fim a que se destina - transporte de pessoas e coisas -, além de que lhe diminui o valor e dificultará a sua venda. Decerto, será difícil encontrar alguém disposto a assumir o risco de enfrentar os mesmos transtornos vivenciados pela recorrente. Portanto, as legítimas expectativas da consumidora foram frustradas. Além do vício de

qualidade, também estão presentes os demais pressupostos para a responsabilização das fornecedoras, tendo em vista que o automóvel foi objeto de contratação entre as partes e o vício de qualidade já existia quando da sua colocação no mercado de consumo. 8. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os agentes financeiros ('bancos de varejo') que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ('bancos da montadora'). Assim, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine essa questão. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp n. 2.039.968/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO SEMINOVOS. VÍCIO OCULTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGENTE FINANCIERO NÃO VINCULADO À MONTADORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'os agentes financeiros ('bancos de varejo') que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ('bancos da montadora')' (AgInt no REsp 1.954.786/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022). 2. Na hipótese, o financiamento foi obtido junto à instituição financeira sem vinculação com a vendedora, sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento. 3. Agravo interno provido, no sentido de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.263.114/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. AGENTE FINANCIERO NÃO VINCULADO À MONTADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 326/STJ. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de resolução do contrato de financiamento, com devolução das parcelas pagas, em virtude da resolução do contrato de compra e venda de automóvel por vício do produto. 2. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros ('bancos de varejo') que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ('bancos da montadora').

3. Caso concreto em que o financiamento foi obtido junto a um 'banco de varejo', sendo descabida, portanto, a resolução do

3

contrato de financiamento. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp n. 1.946.388/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Na hipótese dos autos, o financiamento fora obtido perante instituição financeira sem vinculação com a vendedora, devendo ser extinta a relação jurídico processual relativamente àquela (-----).

3. Mérito (corréu -----)

Passa-se, adiante, ao enfrentamento do mérito relacionado ao contrato de compra e venda (fls. 39/40).

O processo deve ser julgado no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

O réu, pessoalmente citado (fl. 86), deixou de apresentar contestação, o que acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Restou incontroverso que as partes celebraram, livremente, contrato de compra e venda do veículo automotor descrito na proemial (fls. 39/40).

Incontroverso, em virtude da revelia, que o veículo possuía vícios no motor.

A parte autora juntou, como prova, relatório de vistoria realizada em 24/02/2025¹ (fls. 41/45; Evidhence), com resultado de "não conformidade". Reproduzo as conclusões do laudo:

"O exposto acima permite concluir que este veículo apresenta seus pontos de identificação previstos na legislação integros.

O veículo examinado apresentava reparos em sua parte estrutural que denotavam a ocorrência de danos de média monta, contudo efetuados com qualidade técnica não satisfatória, não se podendo inferir a respeito de suas condições de segurança" (fl. 44).

Daí decorreu o desacordo comercial, em virtude de comportamento do vendedor, já que entregou ao consumidor veículo automotor que, muito embora usado e com alta quilometragem, não poderia ser vendido com os vícios apresentados.

A situação tornou o automóvel impróprio ao fim a que se destina - transporte de pessoas e coisas -, diminuindo-lhe significativamente o valor e dificultando (quiçá inviabilizando) a sua venda a terceiro, pois será difícil encontrar pessoa disposta a assumir o risco de enfrentar os mesmos transtornos vivenciados pela requerente. Trata-se, pois, do assim chamado vício de qualidade, aplicando-se o art. 18, *caput*, da Lei nº 8.078/1990:

"Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que

¹ Quatorze dias após a saída do automóvel da loja (fl. 40, *in fine*).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 158
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 102, SÃO
MIGUEL PAULISTA - CEP 010040-000, FONE: (11) 2763-1467,
SÃO PAULO-SP - E-MAIL: UPJ1A4SAOMIGUEL@TJSP.JUS.BR

*os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou
lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da
disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem,
rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações
decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição
das partes viciadas".*

Impende registrar, por importante, que não se ignora o fato de o automóvel ser usado (ano/modelo: 2015/2015), contando com 10 (dez) anos e elevada quilometragem (cerca de 173.000 quilômetros), consoante indicado à fl. 41. **O consumidor, na essência, não está a reclamar de pequenos defeitos ou vícios ocultos decorrentes do uso do automóvel, mas de peças essenciais à utilização do veículo como meio de transporte seguro.** A finalidade básica para a qual foi vendido restou prejudicada.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO-AÇÃO INDENIZATÓRIA – VÍCIO DO PRODUTO – VEÍCULO USADO – LEGITIMIDADE FINANCEIRA – CONTRATOS COLIGADOS – RESCISÃO - DEVER DE HIGIDEZ DO BEM – INDENIZAÇÃO. - Vício do produto – veículo usado que não esvazia o dever de venda do veículo minimamente conforme à utilização precípua – inúmeros e sucessivos defeitos apresentados dias após a compra, manifesta a violação da expectativa legítima que o bem estaria ao menos ‘revisado’, independente da data de fabricação (artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor). Indenização por danos materiais consistente no prejuízo com os reparos, glosados os valores repetidos (art. 402, do Código Civil); - Resolução dos contratos de compra e venda e financiamento. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1043076-64.2023.8.26.0224; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30^a Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7^a Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024).

Portanto, faz jus o consumidor a uma das três opções do parágrafo 1º do art. 18 do CDC (substituição do produto; restituição da quantia paga, devidamente atualizada; abatimento proporcional do preço).

E, *in casu*, a parte autora optou pelo desfazimento do negócio, restabelecendo-se o *status quo ante*. E independentemente da escolha, cabe a indenização por danos materiais e morais decorrentes.

“Não debelado o vício de qualidade durante o prazo de reparação, quando obrigatório, cabe exclusivamente ao consumidor – de modo alternativo – exigir: a) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (por óbvio, de acordo com o negócio estabelecido); b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada; c) o abatimento proporcional do preço.

Trata-se de um direito potestativo e formativo do consumidor, exercitável livre de quaisquer amarras, na exata medida da sua conveniência, desinfluente – é bom que fique claro – a eventual desproporção entre o vício não sanado e o valor do produto adquirido, não sendo o caso de perquirir acerca da relevância e da gravidade do problema, no âmbito consumerista, a não ser para aquilatar a possível grande extensão liberatória de prazo (CDC, art. 18, § 3º), afinal, não é a gravidade ‘que cria a insatisfação do consumidor. É a própria existência do vício, pequeno ou grande, que macula a expectativa legítima do consumidor’.

(...)

Embora a lei vincule a reparação por perdas e danos somente à

pretensão redibitória (CDC, art. 18, § 1º, II), idêntica possibilidade não se afasta da substituição e do abatimento proporcional do preço”².

Portanto, a legítima expectativa da consumidora foi frustrada. Além do vício de qualidade, também estão presentes os demais pressupostos para a responsabilização da fornecedora, tendo em vista que o automóvel foi objeto de contratação entre as partes e o vício de qualidade já existia quando da sua colocação no mercado de consumo.

Deve o primeiro requerido, nesse diapasão, ressarcir integralmente a consumidora, o que, no presente caso, corresponde ao sinal (R\$ 990,00; fl. 39) mais as parcelas do financiamento bancário (contrato nº 59498673/00667491864; fls. 26/38) vencidas a partir de março de 2025 (fl. 26; item 'F.1'), inclusive, no período de normalidade da relação obrigacional (ou seja, decotados eventuais encargos em caso de mora, se houver, responsabilidade exclusiva do consumidor). Não são devidas, porém, despesas ordinárias de uso, tais como multas por infrações no trânsito, tributos, seguro-obrigatório (atribuíveis ao possuidor do veículo) ou encargos vinculados a empréstimos financeiros (assumidos por opção do consumidor)].

A restituição, contudo, deve ser simples, uma vez que a cobrança é realizada, originariamente, pela instituição financeira e não pela empresa responsável pela venda do veículo automotor.

Igualmente procede o pedido de indenização por danos morais. Na hipótese, as legítimas expectativas da parte autora restaram frustradas na medida em que adquiriu por tradição o automóvel referenciado na peça vestibular, tendo o fornecedor frustrado sua obrigação de inserir no mercado de consumo apenas produtos aptos a atingir minimamente as suas finalidades precípuas. O dever de arcar com a indenização perseguida tem seu lastro nos transtornos advindos do ato ilícito perpetrado, com desvio produtivo da parte inocente ao se ver diante da injusta inércia. Em sentido similar:

“BEM MÓVEL – Compra de automóvel usado – Pretensões de obrigação de fazer e de restituição de valores julgadas parcialmente procedentes e improcedente a pretensão indenizatória de dano moral – Pretensão recursal da autora restrita ao não reconhecimento do dano moral – Elementos constantes dos autos que autorizam o reconhecimento de que a autora sofreu transtornos com a realização do negócio objeto da lide, decorrentes das condutas da agência de automóveis e do seu preposto, passíveis de acarretar dano extrapatrimonial – Dano moral que também deve ser reconhecido Indenização a esse título fixada em R\$ 5.000,00 Condenação imposta apenas aos réus ----- e -----Redistribuição dos encargos da sucumbência Majoração dos honorários devidos pela autora aos advogados do réu ----- para R\$ 1.200,00, em razão da manutenção da sentença de improcedência da pretensão indenizatória de dano moral em relação ao referido réu – Apelação provida em parte”

² CRUZ, Guilherme Ferreira da. Sistema de Responsabilidade Civil das Relações de Consumo. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. RB-2.4. E-book. Disponível em: <https://nextpreviow.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/324299051/v1/page/RB-2.4%20>. Acesso em: 14 jun.2024.



(TJSP; Apelação Cível 1003268-47.2019.8.26.0659; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33^a Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3^a Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/11/2021; Data de Registro: 18/11/2021).

“APELAÇÕES. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COMPRA E VENDA DE VEÍCULO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS OCULTOS. RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO E DO FINANCIAMENTO. MULTA E DANO MORAL RECONHECIDOS. 1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância. 2. Recurso da vendedora se insurgindo contra condenação por danos morais e pagamento de multa por descumprimento contratual. Inconformismo não acolhido. 3. Indenização cabível. Vícios ocultos no veículo. Problemas não solucionados pela revendedora. Autor que ficou privado do veículo e obrigado ao pagamento do financiamento. Circunstâncias que superam mero aborrecimento. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. 4. Aplicação de multa contratual inversa. Equilíbrio das prestações. 5. Apelação do banco financiador. Discussão acerca da autonomia dos contratos de compra e venda e de financiamento. Negócios coligados. Rescindido o contrato de compra e venda, não se justifica a continuidade do financiamento. 6. Recursos desprovidos. Sentença mantida” (TJSP; Apelação Cível

1017033-66.2022.8.26.0114; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30^a Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7^a Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024).

“APELAÇÃO DIREITO DO CONSUMIDOR COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM VÍCIOS OCULTOS DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – DEVER DE HIGIDEZ DO BEM QUE PERTINE AO FORNECEDOR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS – R. SENTENÇA REFORMADA. - Vício do produto – dever do fornecedor de vender o veículo em estado adequado para utilização precípua. - Vícios surgidos poucos meses após a compra. Violação da expectativa legítima que o bem estaria adequado para o uso a que se destina. - Ressarcimento do valor contratual (art. 402 do Código Civil). - Dano moral decorrente do desvio produtivo do consumidor e do dissabor com bem de significativa monta – indenização por danos morais, com base nos arts. 186 e 927, do Código Civil – indenização fixada com base no artigo 944 do Código Civil; RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP; Apelação Cível **1000539-54.2023.8.26.0062;** Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30^a Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 2^a Vara; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

Considerando as circunstâncias do evento (tempo para resolução do caso; valor do automóvel), a capacidade econômica das partes e julgamentos de casos assemelhados (TJSP; Apelações Cíveis nº **1019234-75.2015.8.26.0405**; **1000760-75.2021.8.26.0072**; **1031947-51.2020.8.26.0100**; **1000155-50.2017.8.26.0079**; **1009626-47.2022.8.26.0554**), aplicando-se o critério bifásico amplamente aceito pelo C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., **AgInt nos EDcl no AREsp 1615346/SE**, rel. Min. Luís Felipe Salomão), entendo necessária, adequada e proporcional em sentido estrito a fixação da indenização em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 162
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 102, SÃO
MIGUEL PAULISTA - CEP 010040-000, FONE: (11) 2763-1467,
SÃO PAULO-SP - E-MAIL: UPJ1A4SAOMIGUEL@TJSP.JUS.BR

7

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por ----- em face de -----

(primeiro réu) a fim de: (1) **declarar** resolvido o contrato de compra e venda nº 000650 (fls. 39/40) pertinente ao veículo automotor ----- (Renavam nº -----) firmado entre as partes; (2) **condenar** esta ré a ressarcir integralmente a parte autora no valor correspondente ao sinal (R\$ 990,00; fl. 39) mais as parcelas do financiamento bancário (contrato nº 59498673/00667491864; fls. 26/38) vencidas a partir de março de 2025 (fl. 26; item 'F.1'), inclusive, no período de normalidade da relação obrigacional (ou seja, decotados eventuais encargos em caso de mora, se houver, responsabilidade exclusiva do consumidor), tudo atualizado desde cada vencimento e acrescido de juros legais moratórios contados da citação; (3) **condenar** este réu a pagar ao autor indenização por danos morais correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a presente data e acrescidos de juros legais moratórios desde a data da citação.

Em virtude da resolução do contrato, **as partes deverão acordar a forma de devolução do automóvel à requerida**, às expensas da última, sob pena de deliberação judicial, por provação do(a) interessado(a) (incidente próprio de cumprimento de sentença por obrigação de fazer).

Em razão da mínima sucumbência, condeno o primeiro réu (-----) ao pagamento, em favor da requerente, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação [somatório dos valores do contrato (item '1') e das indenizações por danos materiais (item '2') e morais (item '3')].

Extingo a relação jurídico-processual com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, exceto quanto à segunda corré, instituição financeira [-----], fazendo-o com espeque no art. 485, inciso VI, do mesmo Estatuto.

Arcará a autora, em favor da última, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios correlatos, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ressalvo a gratuidade eventualmente deferida.

Providencie-se a retificação do polo passivo, a fim de constar o nome da -----, em substituição ao -----.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2025.

**HENRIQUE MAUL BRASILIO DE SOUZA
Juiz(a) de Direito**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 163
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 102, SÃO
MIGUEL PAULISTA - CEP 010040-000, FONE: (11) 2763-1467,
SÃO PAULO-SP - E-MAIL: UPJ1A4SAOMIGUEL@TJSP.JUS.BR

8

1005817-42.2025.8.26.0005 - lauda